



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: **15/8/2018**

97 TC-002490/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Barretos.

Prefeito(s): Guilherme Henrique de Ávila.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Guilherme Henrique de Ávila - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-10-17, publicado no D.O.E. de 31-10-17.

Advogado(s): Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP nº 192.898), Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564) e Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188).

Acompanha(m): TC-002490/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Ementa: Pedido de Reexame. Conhecido. Afastada a impropriedade referente à falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário próprio. Provido.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pelo Prefeito Municipal de Barretos contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 10/10/2017, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2015, tendo em vista o recolhimento parcial de contribuições ao regime próprio de previdência, em desacordo com a jurisprudência desta Casa¹.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 31/10/2017 e o apelo protocolizado em 15 de dezembro de 2017.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.1447/1527).

¹ Vigente à época do julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Alega em síntese que: a Municipalidade, nos termos da Portaria 402/08 do Ministério da Previdência Social, requereu o parcelamento dos valores referentes à contribuição patronal e aporte de custeio suplementar em 2 de dezembro de 2015; o parcelamento foi precedido de processo administrativo e passou pelo crivo do Poder Legislativo que decidiu autorizar o Município a realizá-lo; devem ser consideradas a Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, bem como a Lei nº 13.485 de 10/10/2017, que autoriza o parcelamento de débitos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência; a Câmara Municipal de Barretos aprovou a Lei Municipal nº 5.235/2015, regulando a matéria em exame; tais atos demonstram o compromisso com a regularização dos passivos previdenciários pelo Administrador Público Municipal; o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Finda citando jurisprudência favorável desta Casa e solicitando a reversão da decisão anteriormente prolatada.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto jurídico (fls.1530/1532), considera que recente entendimento desta Corte de Contas de que os débitos previdenciários podem ser parcelados com amparo na Lei Federal nº 13.485/2017 (Nota Técnica SDG nº 139) descaracteriza a incorreção verificada no exercício em exame. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.1533), pelo **provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.1534/1536) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente apelo. Quanto ao mérito, tendo em vista que no seu entender a conduta combatida é motivo determinante à emissão de parecer desfavorável, opina pelo **não provimento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002490/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, entendo que a incorreção motivadora da rejeição das contas foi afastada, de acordo com a jurisprudência² que vem sendo firmada nesta Casa.

Conforme constou da manifestação de ATJ (fls.1530/1532):

"Considerando recente entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que débitos previdenciários podem ser parcelados com amparo na Lei Federal nº 13.485/2017 (Nota Técnica SDG nº 139), entendo que as alegações recursais que abordaram o assunto possam ser aceitas por este Tribunal."

Nessas circunstâncias, voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, mantendo os demais termos do parecer emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Barretos, referentes ao exercício de 2015.

Eis o meu voto.

² TC-91/026/14 - Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues
TC-475/026/14 - Rel. Subst. Cons. Márcio Martins de Camargo
TC-2886/026/10 - Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues
TC-2134/026/15 - Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho